

PARECER N.º 1/2015

I. O Pedido

O Gabinete do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, por ofício datado de 2 de dezembro de 2014, solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) a emissão de parecer relativo à Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção do Terrorismo, com vista à sua ratificação.

A CNPD permite-se notar que, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), é da sua competência emitir parecer sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias e internacionais relativos ao tratamento de dados pessoais; consultas realizadas em fase da ratificação de convenções retira, como facilmente se compreende, efeito útil ao parecer da CNPD na protecção dos dados pessoais.

O presente parecer é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal, cingindo-se, assim, à apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

II. Síntese da Convenção

A Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção do Terrorismo foi assinada por Portugal, em Varsóvia, a 16 de maio de 2005.

Esta Convenção visa melhorar os esforços desenvolvidos pelas Partes na prevenção do terrorismo e dos seus efeitos nefastos no pleno gozo dos direitos humanos, em particular do direito à vida, através da adoção de medidas a nível nacional e no âmbito

da cooperação internacional, tendo em conta os tratados ou os acordos bilaterais ou multilaterais em vigor e aplicáveis entre as Partes.

Estipula a Convenção que cada uma das Partes deverá adotar medidas apropriadas com vista a prevenir a prática de infrações terroristas com respeito pelas obrigações relativas aos direitos humanos definidas na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional relativos aos Direitos Civis e Políticos e de outras obrigações segundo o direito internacional.

Devem ainda as Partes tomar as medidas que se mostrem necessárias para melhorar e desenvolver a cooperação entre as autoridades nacionais por forma a prevenir a prática de infrações terroristas, nomeadamente através da troca de informações, do reforço da protecção física das pessoas e das infraestruturas e do aperfeiçoamento dos planos de formação e de coordenação em situações de crise e de outros esforços conjuntos de natureza preventiva.

O «incitamento público à prática de infrações terroristas», o «recrutamento para o terrorismo» e o «treino para o terrorismo» são definidos na presente Convenção, devendo cada uma das Partes adotar as medidas que se revelem necessárias para a sua qualificação como infração penal bem como as infrações acessórias.

Reafirmando a sua profunda solidariedade com as vítimas do terrorismo e suas famílias cada uma das Partes deverá adotar as medidas que se revelem necessárias para apoiar e proteger as vítimas do terrorismo praticado no seu próprio território.

III. Apreciação no que concerne a Protecção de Dados

1. Artigos relevantes

O artigo 3.º da Convenção sobre a epígrafe «*National prevention policies*» estipula no seu n.º 2 que:

«Each Party shall take such measures as may be necessary to improve and develop the co-operation among national authorities with a view to preventing terrorist offences and their negative effects by, inter alia:

- a) exchanging information;*
- b) improving the physical protection of persons and facilities,*
- c) enhancing training and coordination plans for civil emergency»*

No artigo 4.º, sob o título *«International co-operation on prevention»*, consagra-se o seguinte:

«Parties shall, as appropriate and with due regard to their capabilities, assist and support each other with a view to enhancing their capacity to prevent the commission of terrorist offences, including through Exchange of information and best practices, as well as through training and other joint efforts of a preventive character.»

Estes artigos regulam a cooperação na prevenção do terrorismo, permitindo a troca de informação entre as autoridades nacionais, não especificando, no entanto, a natureza desta informação. A troca de informação entre as autoridades nacionais por forma a prevenir a prática de infrações terroristas pode dizer respeito a dados pessoais cujas leis e normas de protecção devem ser respeitadas.

Por sua vez o artigo 22.º trata das informações espontâneas, sendo este o teor do seu número 1:

« 1. Without prejudice to their own investigations or proceedings, the competent authorities of a Party may, without prior request, forward to the competent authorities of another Party information obtained within the framework of their own investigations, when they consider that the disclosure of such information might assist the Party receiving the information in initiating or carrying out investigations or proceedings, or might lead to a request by that Party under this Convention».

Este artigo trata das informações espontâneas prevendo que as autoridades competentes de uma Parte possam, sem pedido prévio, transmitir às autoridades

competentes de uma outra Parte informações obtidas no âmbito das suas próprias investigações nas condições acima descritas. Também aqui nada se refere quanto à natureza dessa informação que poderá resultar num tratamento de dados pessoais nos termos do artigo 8.º da LPD.

2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da LPD.

Para efeitos da LPD, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. artigo 3.º, alínea b).

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade dos dispositivos da Convenção com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.

Consultado o diploma, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Todavia a aplicação das disposições da Convenção supra referidas resultará em diversos tratamentos de dados pessoais, nomeadamente quando se verifique a transmissão de informações entre as autoridades nacionais. Assim, todos os tratamentos de dados pessoais tal como definidos nas legislações quer nacionais quer

internacionais de protecção de dados pessoais devem seguir as regras por estas impostas.

Recorda-se que, de acordo com a LPD, qualquer legislação a ser criada para regulamentação do convencionado deverá ser objeto de Parecer desta Comissão (cfr. artigo 22.º, n.º 2, e 23.º, n.º 1, alínea a) e quaisquer tratamentos de dados pessoais que decorram da aplicação da Convenção, e que não estejam regulados em lei, estarão sujeitos a autorização por parte desta Comissão (cfr. Artigo 23.º, n.º 1, alínea b).

IV. Conclusões

No texto da Convenção não se suscitam específicas questões de protecção de dados. Contudo, chama-se a atenção para o facto de que qualquer legislação a ser criada para regulamentação da Convenção deverá ser objeto de parecer desta Comissão (cfr. artigos 22.º, n.º 2, e 23.º, n.º 1, alínea a), da LPD) e os tratamentos de dados pessoais que decorram da sua aplicação estão sujeitos a controlo prévio por parte desta Comissão (cfr. Artigo 23.º n.º 1, alínea b), da LPD).

Em face da análise considera-se que o texto da Convenção do Conselho da Europa sobre a Prevenção do Terrorismo respeita os princípios e a legislação internacional de protecção de dados.

É este o nosso Parecer.

Lisboa, 6 de janeiro 2015



Filipa Calvão (Presidente)